

A tensão do consenso: o lugar da institucionalidade na democracia radical – deliberação, participação e autonomismo

Aloizio Barbosa Lima¹²

Resumo

O modo como o conceito de democracia é pensado, seus desdobramentos lógicos e suas referências empíricas, tem profunda relação com as expectativas mobilizadas para sua compreensão mais ampla. Nesse sentido, as dimensões normativas e analíticas se misturam fazendo da teoria democrática um lugar importante ao se pensar as questões políticas envolvidas na teoria social. Tendo essas relações em mente, fazendo um esforço para tornar sociológico o debate sobre democracia, seguirei a seguinte pergunta: qual o lugar das instituições, e da institucionalidade mais ampla, ao se pensar uma teoria democrática radical? Para responder a essa pergunta, debatarei a relação entre democracia participativa e democracia deliberativa a partir de Habermas e Iris Marion Young, tendo como mote as questões trazidas por Carole Pateman, ou seja, o lugar da participação como elemento pedagógico (subjeto). Feito isso, usarei Antonio Negri como chave analítica para analisar o papel da ideia de institucionalidade, ou seja, da forma como as instituições políticas precisam mudar para manter a democracia como processo (poder constituinte), dando espaço para se pensar a democracia como dimensão radical da política.

Palavras-chave: Democracia radical; democracia deliberativa; teoria democrática, autonomismo, institucionalidade.

The consensus tension: the place of institutionality in radical democracy - deliberation, participation and autonomism.

Abstract

The way in which the concept of democracy is thought, its logical unfolding, and its empirical references, has deep relation with the expectations mobilized for its wider understanding. In this sense, the normative and analytical dimensions are mixed, making

¹ Doutorando em Sociologia pelo Programa de pós-Graduação em Sociologia (PPGS) da UFPE. Membro do Grupo de estudos em Teoria Social e Subjetividades (GETSS).

² Gostaria de agradecer ao professor Gustavo Gomes (PPGS-UFPE) pelas correções ao trabalho. Também gostaria de agradecer às pessoas que leram e mandaram suas contribuições.

democratic theory an important place in thinking about the political issues involved in social theory. Having these relations in mind, making an effort to make the debate about democracy sociological, I will ask the question: what is the place of institutions, and the broader institutionality, when thinking of a radical democratic theory? To answer this question, I will discuss the relationship between participatory democracy and deliberative democracy from Habermas and Iris Marion Young, taking as its motto the questions brought by Carole Pateman, that is, the place of participation as a pedagogical (subjective) element. I will use Antonio Negri as an analytical key to analyze the role of the idea of institutionality, that is, how political institutions need to change to maintain democracy as a process (constituent power), giving space to think of democracy as a radical dimension of politics.

Keywords: Radical democracy; deliberative democracy; democratic theory, autonomism, institutionality.

Introdução³

O debate sobre democracia, seja uma formulação propriamente analítica, seja uma discussão em termos normativos, no campo mesmo de uma teoria democrática, apresenta vários aspectos que precisam ser levados em consideração. Um primeiro deles seria a própria tensão existente entre a análise da democracia como ela é e as expectativas envolvidas nas possibilidades do que ela deveria ser. De uma forma geral, quando se pensa essa tensão, percebe-se que, em se tratando de democracia, é impossível, ou muito difícil, escapar dela. Mesmo em autores cuja pretensão seria “realista”, como Schumpeter (2003) e Dahl (1997), a forma como pesquisa e julgamento se misturam é, pelo menos em uma análise mais cuidadosa, sintomática. O modo como o conceito de democracia é pensado, seus desdobramentos lógicos e suas referências empíricas, tem profunda relação com as expectativas mobilizadas para sua compreensão mais ampla, além de sua efetiva realização. Assim, a tensão análise/normatividade tem que ser considerada como elemento constitutivo dentro dos debates que circundam a teoria democrática.

3 Uma versão reduzida desse artigo foi apresentada no III Encontro Internacional de Participação, Democracia e Políticas Públicas.

Um outro aspecto importante, que aponta para o modo como a teoria democrática entra no campo mais amplo da teoria social, é a forma como pressupostos fundamentais para a sua construção são deixados de lado ou, pelo menos, não explicitados. Um bom exemplo disso é Bobbio (1986) quando, dentro de uma resposta sobre o “futuro da democracia”, trata a questão em termos lógicos, misturando-a com um imbricado debate sobre norma e lei dentro do Estado Democrático de Direito. A sua preocupação, portanto, é a forma como as instituições, mais especificamente os mecanismos de escolha dentro da democracia liberal, precisam ser preservadas e defendidas. O que fica claro em uma argumentação como essa é que a reflexão ética do liberalismo político está posta sem necessariamente ser pensada como um problema, ou seja, sem ser tomada como objeto mesmo de análise. Para dar conta de um problema como esse é necessário fazer as três perguntas elementares da teoria social: o que é a ordem? O que é a ação? O que é a mudança? (VANDENBERGHE, 2012, p. 29-31). Colocar a teoria democrática dentro do campo da teoria social é ampliar os seus problemas e refletir, como questão central, sobre os pressupostos que a sustentam. Quando se trata de problemas como, tomando ainda o exemplo de Bobbio, a institucionalidade, seu ponto de sustentação pode ser pensado a partir de sua relação com o problema da ordem. Nesse sentido, as dimensões normativas e analíticas se misturam, fazendo da teoria democrática um lugar importante ao se pensar as questões políticas envolvidas na teoria social.

Esse é um bom caminho para se pensar, de uma forma mais ampla, sobre os sentidos da democracia com uma preocupação radical, ou seja, com uma preocupação em tomar a democracia como valor de transformação social⁴. Dessa forma, refletir sobre as questões envolvidas no debate que, de uma forma muito genérica, pode ser denominado de “democracia radical”, é apontar suas noções centrais e a implicação dessas noções para problemas mais amplos de uma teoria social que, a essa altura, já pode ser considerada política. Tendo essas relações em mente, fazendo um esforço para tornar sociológico o debate sobre democracia, seguirei a seguinte pergunta: qual o lugar das instituições, e da institucionalidade mais ampla, ao se pensar uma teoria democrática radical? A resposta para essa pergunta passa por dois elementos específicos.

4 Tratarei disso mais adiante mais, de uma forma geral, falar em democracia radical já é colocar a questão de democracia como problema e dentro de um contexto de disputa. De toda forma, questões como deliberação, participação e autonomismo são questões que orbitam as definições e delineamentos da democracia pensada como valor mesmo de transformação social.

Em um primeiro momento, farei uma breve reflexão sobre a democracia deliberativa pensada em termos habermasianos⁵ – tendo o cuidado de localizar Habermas dentro de sua ética comunicativa. Logo em seguida, tentarei tensionar os pressupostos de autor a partir das críticas feitas por Iris Marion Young focadas, principalmente, na problematização do ideal de imparcialidade. Essa reflexão é necessária para, tentando fugir de um certo ponto comum no liberalismo, tomar o ideal democrático como, mais que deliberativo, participativo e para compreender a participação como instância subjetiva, ou seja, tomar a participação como questão pedagógica que produz sentido nas ações, como enfatiza Carole Pateman.. Em um segundo momento, tentarei formular uma noção de democracia radical que tem como base o conceito de *poder constituinte* desenvolvido por Antonio Negri. Essa noção tenta colocar o ideal democrático sempre como processo e fundado na autonomia. As instituições, portanto, também têm um elemento de processo que as coloca como relacionadas, em certa medida, com o caráter aberto do ideal democrático. Por fim, tentarei apontar, a partir dessas reflexões, caminhos e valores em que, dentro do espectro de uma democracia radical, localizem, ou não, o princípio da ordem, ou seja, da institucionalidade.

O problema da deliberação: procedimento, neutralidade e participação.

A política deliberativa é um alicerce central do pensamento habermasiano e das avaliações sobre a democracia e o desenvolvimento do Ocidente. Sempre pautado por elementos de uma outra forma de racionalidade, Habermas concentra muitos esforços em fundamentar uma concepção de democracia que tome como referência principal as deliberações em nível institucional. Sua reflexão gera muitos frutos e muitas discordâncias, mas é um importante ponto de partida para se pensar o tipo de valor que a ordem institucional tem ao se tomar a democracia como ponto de análise.

O debate da política deliberativa, em Habermas (1997), assume a forma de uma relação que se estabelece entre a razão comunicativa e os elementos procedimentais da democracia. Esses elementos procedimentais, que incidem diretamente nos processos decisórios, são consolidados e garantidos pela legitimação que está prescrita pelo Direito. Dessa forma, a junção entre teorias normativas e teorias sociais da democracia é um passo

5 Fung e Cohen (2007) colocam Habermas dentro de um dos paradigmas do ideal radical de democracia. Embora discorde em alguns pontos dos autores, parece-me muito produtivo pensar a deliberação como questão radical. Como argumentarei mais adiante, o que freia a democracia deliberativa como valor é justamente a preocupação, em alguns casos quase compulsiva, por teses procedimentais.

basilar (HABERMAS, 1997, p. 9-10). É interessante notar, com isso, como o autor não dispensa a lógica da teoria social para pensar a democracia e, mais que isso, as possibilidades democráticas. Essa ligação entre teoria social⁶ e teoria democrática tem como foco a análise das formas de legitimação do Direito em sociedades complexas. A radicalização do ideal democrático é pensada pelo peso dos procedimentos deliberativos.

O que se torna central, portanto, é um conceito de democracia que se apresente na forma procedimental. A estratégia de argumentação parte da tese deflacionária de Bobbio⁷ mostrando que esse raciocínio se consolida a partir de um deficit normativo. Bobbio estaria mais preocupado com as regras do jogo democrático para dar a elas um caráter descritivo (ibid.: 26-27). Isso significa que o autor italiano assume que é possível separar a análise da democracia de suas expectativas e problemas. De toda forma, tomando como base essa questão deflacionária e sua falta de normatividade, Habermas coloca em cena a importância da institucionalidade dentro da política deliberativa e da democracia como procedimento; a democracia deliberativa de caráter procedimental é fundada nas instituições. A dimensão propriamente procedimental é consolidada no modo como os discursos em disputa apresentam seus parâmetros em moldes racionais⁸. Assim, a comunicação e a capacidade de entendimento do outro são condições necessárias para o processo democrático. Isso significa, entre outras coisas, que a estrutura discursiva na formação da opinião e da vontade é o critério de legitimação de uma política deliberativa (Ibid.: 27-28). Os processos de decisão, mesmo que dentro de esferas parlamentares, têm uma relação complexa com as esferas públicas, no sentido de que as justificativas dos problemas em debate, das formas de soluções, envolvem um conjunto de coisas que colocam as esferas públicas, institucionais ou não, em contato direto (ibid.: 32). O

6 A partir da retomada dos núcleos de pesquisa presentes na teoria crítica da primeira geração de Frankfurt, Habermas tenta reaproximar as ciências sociais e as pesquisas aplicadas na filosofia e na teoria social, tomando como base vários eixos temáticos que ele entende que são parte das tarefas de uma teoria crítica da sociedade (HABERMAS, 2012, p. 680) *Direito e Democracia*, obra de referência para o debate sobre democracia deliberativa, coloca-se no debate sobre *formas de integração nas sociedades pós-liberais*.

7 Em *O futuro da democracia* Bobbio (1986) reflete sobre as promessas não cumpridas da democracia Ocidental e as credita, de alguma forma, ao grau de complexidade das sociedades contemporâneas. A questão deflacionária descrita por Habermas é a forma que esse diagnóstico assume, ou seja, algo incontornável que demandará um maior refinamento das regras do jogo democrático já existente.

8 É importante ressaltar que a racionalidade dos processos deliberativos, em Habermas, está definida a partir do conceito de razão comunicativa dentro do mundo da vida e dos processos de subjetivação das pessoas. Nesse sentido, a razão se torna uma ética comunicativa que tem como base a relação entre as pessoas e os processos de formação do *self* (HABERMAS, 2012, p.18-20).

contexto de descoberta dos problemas que parte da esfera pública não regulada, que tem como titulares os cidadãos em geral, é o terreno de formação da opinião fora dos processos de decisão e, por isso mesmo, é plural (Ibid.: 33). Aqui, a relação entre meios institucionais e não institucionais ganha uma complexidade que, entre outras coisas, não deixa muito claro as possibilidades de ressonância entre ambos. A questão central, com isso, é que a institucionalidade, dentro da esfera pública regulada, é uma espécie de mediação entre essas demandas, que faz a deliberação dentro de critérios neutros baseados no ideal amplo de justiça. Habermas não está focando a participação institucional, mas sim a forma como os discursos reverberam, ou não, nos meios institucionais. É o modo como Habermas pensa a neutralidade que consolida sua preocupação institucional.

Dentro do jogo democrático, dentro dos princípios que regulam as deliberações, a neutralidade torna-se, assim, um aspecto inegociável. Essa neutralidade é definida pelo ideal de justiça, ou seja, que o justo é superior ao bem. Esse justo é, nos termos habermasianos, a possibilidade de expressão das diferenças sem julgar os vários regimes do bem relacionados a essas mesmas diferenças (Ibid.: 35). O debate entra nesses termos a partir da oposição de Habermas ao que ele chama de comunitarismo. A neutralidade, portanto, é uma questão inevitável para a democracia deliberativa de base procedimental. A prática do entendimento tem que ser o objetivo de processos democráticos e o pressuposto comunicativo a razão de ser da condução desses processos (Ibid.: 36). A fundamentação do argumento de Habermas tem critérios lógicos que lançam mão da razão comunicativa que, como processo de construção do entendimento, tem um caráter universal e, por isso mesmo, neutro. Mas, pensando a maneira como Habermas relaciona deliberação e razão comunicativa, a neutralidade manteria elementos radicais no ideal democrático do autor?

O foco na argumentação, tendo como base a razão comunicativa, é uma das questões principais quando se pensa a neutralidade e, relacionada a isso, a institucionalidade. A distinção desses processos de argumentação, muito relacionados a mediação institucional, ou seja, aos espaços de discussão das esferas públicas reguladas, adquire quase uma forma “maquinal”, na verdade, torna-se um processo lógico automático. Essa questão tem uma relação específica com a crítica que Habermas recebeu de algumas pessoas ligadas a tradição liberal. As críticas se concentram no fato de que, em termos de discussão, deve-se respeitar o que é tema público e o que é tema privado, partindo na cisão liberal entre esfera pública e privada (Ibid.: 39). A questão da neutralidade, pensando os processos democráticos propriamente ditos, é que ela levaria

em consideração os vários aspectos éticos relacionados as possibilidades de realização da vida das pessoas, isso também incluiria uma abertura de temas específica e a maneira como esses temas mudam de configuração ao longo do tempo. O legislador público, tendo isso em mente, sempre tem que levar em consideração a possibilidade de tematizar algo e essa tematização na esfera pública não significa uma regulação política (ibid.: 40).

Separar as esferas públicas e privadas, no argumento habermasiano, não pode ser uma operação definitiva, tanto pelo dinamismo dos valores em questão, como pelo modo como novas abordagens e manifestações práticas do mundo da vida entram em cena. Assim, sintetizando seu raciocínio sobre a democracia deliberativa de base procedimental, pode-se dizer que Habermas descreve dois processos: (I) surge uma luta por reconhecimento desencadeada na esfera pública não regulada que vai ganhando corpo até (II) chegar aos estratos deliberativos da esfera pública formal. Nesse ponto, via deliberação, as demandas podem, dentro do consenso argumentativo, tornarem-se leis (Ibid.: 41).

A democracia deliberativa, de base habermasiana, tem uma forte referência na dimensão procedimental das demandas e no ideal de justiça como neutro, dentro da compreensão do Direito como mediador geral das disputas. Ela mantém o mérito de ligar a teoria política dentro da teoria social, tendo como preocupação sociológica mais específica tomar a lógica do Direito como problema, a partir da questão das formas de integração social. Assim, a “radicalidade” da democracia deliberativa de Habermas se funda no discurso. Mas essa compreensão apresenta muitos problemas, principalmente em questões normativas que repercutem em momentos analíticos mais amplos; a neutralidade é o maior exemplo. Como contornar a democracia deliberativa a partir de outros valores? Como radicalizar o princípio deliberativo para além da neutralidade? Existe espaço institucional nesse processo?

A centralidade da justiça no debate de Habermas representa, para o autor, a possibilidade de neutralidade como caminho inevitável. Em termos institucionais, isso significa que a mediação do Direito garantirá, via deliberação, esse aspecto. Mas o ideal de neutralidade esconde algumas outras coisas que, efetivamente, precisam ser elucidadas. Iris Marion Young (2012) toma o ideal como problema e tenta refletir as possibilidades da democracia deliberativa sem a neutralidade como fundamento.

O ideal de imparcialidade tem a função, segundo Young, de reduzir as diferenças a uma pretensa unidade. O ponto é que, mesmo mobilizando um elemento universalizante como a justiça, as filiações e pontos de vista particulares não podem ser contornados nem

deixadas de lado (YOUNG, 2012, p. 170-171). Com isso, a imparcialidade cumpre uma função ideológica. Na esteira dos mesmos problemas de redução das diferenças a um único aspecto, o conceito de público cívico também é inadequado. A formulação que dá ao público cívico uma dimensão racionalizante deve ser exposta para que as diferenças possam aparecer e os elementos não racionais que fazem parte de sua constituição possam ser levados em conta. Young, quando reflete sobre essa dimensão, lança mão do conceito de *lógica de identidade*⁹ para nomear o processo que reduz todas as diferenças a uma única identidade (Ibid.: 171-172).

Negação e repressão das diferenças. Essas são operações fundamentais que condicionam e consolidam o ideal de imparcialidade e sua concepção de público cívico. A diferença é uma categoria central quando se pensa que o mundo é plural e heterogêneo, no sentido de que regimes diferentes de vida se relacionam o tempo todo. Com a lógica da identidade, no limite, perde-se de vista esse aspecto concreto e, em consequência, elimina-se a alteridade (Ibid.: 172). Nesse sentido, a lógica da identidade retoma as dicotomias público x privado, razão x emoção etc., e as organiza de forma hierárquica. Com um ideal transcendental, que aparece com força até em Habermas, a imparcialidade nega e reprime a diferença de três formas mais diretas: (I) nega a particularidade das situações, ou seja, não leva os contextos concretos das disputas e das práticas perdendo de vista um elemento empírico importante; (II) elimina a heterogeneidade das formas de sentimento fazendo com que os processos de subjetivação e o contato entre as pessoas não seja pensado como algo importante¹⁰; (III) reduz a pluralidade de sujeitos morais a uma única subjetividade (Ibid.: 174-175). São esses os aspectos que fazem com que Young procure alternativas ao ideal de imparcialidade e são esses mesmos aspectos que freiam a radicalidade da democracia deliberativa de base procedimental.

A ética comunicativa é um começo importante mas que também apresenta problemas ao se pensar a superação da justiça imparcial. Em um primeiro momento, Young mostra como Habermas tenta dar conta da pluralidade dos sujeitos. Essa

9 Em uma junção de Adorno (2009) e Derrida (2013), Young contorna o conceito de lógica da identidade para exprimir o modo como uma construção racional se coloca como universal e, com isso, esconde as diferenças e as possibilidades para além dela própria. Young ainda coloca que essa formulação ganha ecos no conceito derridiano de *metafísica da presença* (YOUNG, 2012, p. 171).

10 Subjetivação, marcas de socialização e elementos não raciais e não intencionais das relações são coisas fundamentais para Young, principalmente em termos fenomenológicos (YOUNG, 2005). Essas coisas se tornam importantes em sua teoria política e possibilitam, pensando a necessidade de constituição dessas mesmas diferenças, uma análise teórica do ideal de imparcialidade na formação institucional mais específica.

pluralidade aponta para as interações no mundo da vida. Dessa forma, ele coloca a racionalidade comunicativa, dialógica, sob condições iguais de poder (Ibid.: 182). E esse é exatamente o problema, Habermas toma como ponto de partida uma concepção de moral que neutraliza as diferenças nas práticas cotidianas, eliminando os processos de disputa. A racionalidade comunicativa, mesmo dialógica, é universalizante¹¹. Seguindo esse raciocínio, não deixa de ser interessante como a volta da universalidade contradiz o próprio Habermas na sua tentativa de formular um conceito de racionalidade mais plural. Entra-se, efetivamente, nas consequências ideológicas da imparcialidade.

Young define ideologia como sendo uma crença que, quanto maior sua força, mais relações de dominação são produzidas por ela¹². Assim, como consequência, a ideologia mascara qualquer ideal emancipatório a nível das relações. A imparcialidade cumpre três funções ideológicas mais diretas. Sustenta a ideia de Estado neutro (I) que, por sua vez, fornece bases para um paradigma neutro de justiça distributiva – tal qual se percebe em John Rawls. Ele legitima a autoridade burocrática (II) e processos decisórios hierárquicos. Por fim, apresenta pontos de vista de grupos privilegiados (III), reforçando processos de exclusão e opressão (Ibid.: 188).

Diante dessas questões, Young tenta pensar os ideais que alicerçam a imparcialidade como valor dominante, principalmente em termos institucionais. A possibilidade de pensar uma tomada de decisão de forma imparcial é, ao mesmo tempo, antidemocrática e irreal. Quando se relaciona autoridade e imparcialidade, percebe-se como as tomadas de decisão seguem ritos que escondem as vinculações imediatas das pessoas e os elementos de dominação (Ibid.: 189). Isso mostra como a ideia que diz que a imparcialidade é uma decisão que mobiliza apenas a aplicação de uma técnica neutra, geral e impessoal é muito problemática. O debate sobre as filiações e contextos das pessoas envolvidas com os mecanismos institucionais se torna, com isso, fundamental. O Estado entendido como mediador de conflitos, com a análise de Young sobre os valores que solidificam essa percepção, é um mito. Seja pelo acesso aos recursos ou aos procedimentos – os mesmos que apontava Habermas – as decisões de Estado são

11 Em *A inclusão do outro* (2002), Habermas tenta dar conta das críticas que recebeu pensando dois aspectos específicos: o conflito e a diferença. A questão é que, ainda muito vinculado ao caráter imparcial dos acordos comunicativos que se materializam no Direito, ele ainda mantém elementos universalizantes, principalmente quando reflete que a moral é o ponto de encontro da razão comunicativa.

12 A discussão mais ampla sobre o conceito de ideologia encontra-se em *Justice and politics of difference* (1990).

desiguais. As pessoas não podem se desfiliarem de seus contextos e, portanto, sempre mobilizam elementos subjetivos que repercutem diretamente em suas práticas, mesmo que sejam práticas institucionais (Ibid.: 191).

Esse é ponto central de sua crítica ao ideal de justiça distributiva como elemento neutro a partir do Estado. As decisões relacionadas à justiça se apresentam como imparciais e, pensando a justiça distributiva, só são elencadas em termos de política de governo. Seja no governo propriamente dito ou nas organizações mais gerais, pensando inclusive as empresas, as decisões relacionadas à justiça sempre são cobertas com uma pretensa imparcialidade. A neutralidade dos argumentos gera um problema que é crucial quando se avalia o debate sobre as instituições no Ocidente. Com o ideal de imparcialidade, a própria discussão sobre democracia é desnecessária (Ibid.: 193). Para contornar os problemas das funções ideológicas da imparcialidade, Young traz para o argumento o debate sobre democracia participativa. Tanto teóricos clássicos como contemporâneos mantêm distinções que se baseiam em decisões neutras.

A autora debate a interpretação de Pateman¹³ dos elementos que fundam o ideal participativo e mostra como, pensando um público heterogêneo, a questão central da participação é a diferença (Ibid.: 195-197). O que torna a diferença tão central na participação, o contato e a criação de um tipo de subjetividade participativa, é a forma como as distinções entre público e privado e entre racional e afetivo são pensadas como elementos constituintes dos argumentos e das formas de expressão das pessoas. Assim, não são aspectos excludentes e antagônicos. Com isso, Young reflete que nenhum aspecto da vida humana deve ser forçado à privacidade e que, pensando a ampliação da democracia, a participação é fundamental. Nesse sentido, nenhuma instância deve ser excluída, a priori, como tema de discussão pública (Ibid.: 198). A própria fronteira da privacidade, portanto, torna-se elemento de debate. O ideal de justiça, depois dessa reflexão, não pode ser pensando em oposição às necessidades, aos sentimentos e aos desejos. Pensando a institucionalidade, Young as coloca como possibilidade de realização desses aspectos; as instituições como tendo uma dimensão de cuidado (Ibid.: 199). A democracia deliberativa só pode ser pensada em termos radicais a partir da diferença e da participação.

13 Principalmente o modo como a autora reflete sobre as teorias clássicas da democracia participativa (PATEMAN, 1992). As conclusões de Pateman colocam o ideal participativo no plano subjetivo, ou seja, que o teor pedagógico da participação se dá através do contato e da efetivação da participação em vários âmbitos.

A referência a Pateman é central nesse ponto. Existem dois problemas a serem contornados quando se combate a neutralidade das instituições e se pensa em uma heterogeneidade constitutiva dos processos políticos a partir de um debate sobre participação: o primeiro é o problema da escala da participação e o segundo é a forma como essa participação pode se dar em âmbito não institucional. Pateman (1985) contempla essas questões com um argumento que é central. Os autores clássicos da democracia participativa – Rousseau, Mill e Cole – lidam com o ideal participativo tendo em mente que esse mesmo ideal tem um caráter pedagógico, ou seja, que a participação deve ser pensada como critério subjetivo em vários âmbitos. Dessa forma, como elemento de constituição da subjetividade, o ideal participativo é peça central no argumento de Pateman e uma ponte importante para a crítica feita por Young. Falar de participação é, entre outras coisas, falar de um tipo diferente de subjetividade.

A democracia deliberativa coloca possibilidades muito interessantes quando se pensa a expansão da democracia, sua radicalização. O problema, dentro das questões habermasianas, é que alguns valores relacionados a deliberação apresentam elementos universalizantes e que, não pensando o conflito, simplificam os processos de dominação e o modo como as instituições se colocam como aspectos centrais desses mesmos processos. A crítica radical ao ideal de imparcialidade abre um espaço para a reflexão sobre a maneira como as diferenças, como a multiplicidade das manifestações humanas, não podem ser deixadas de lado. Além disso, elementos propriamente subjetivos devem fazer parte da discussão. Nesse sentido, a participação como uma questão subjetiva também assume um papel central. Existem questões subjetivas que incidem diretamente sobre as práticas das pessoas que precisam entrar no debate sobre teoria democrática e política radical. Mas esses pontos, que lançam luz sobre características importantes que precisam ser analisadas mais de perto dentro das democracias, são suficientes para a expansão do ideal democrático? Eles são suficientes para uma avaliação mais direta sobre as democracias? Radicalização democrática e procedimentalismo são compatíveis? A noção de *poder constituinte*, como peça inicial do arcabouço negriano, coloca a democracia como valor de mudança, ligado as possibilidades de diferenças e um mote participativo, fincado nas subjetividades, para a institucionalidade.

Poder constituinte: singularidades, multidão e processo absoluto.

Colocar os problemas da institucionalidade da democracia deliberativa dentro de elementos que fundam a teoria social lança um desafio interessante. Como radicalizar o

princípio democrático tomando como problema as próprias instituições? O conceito de *Poder Constituinte* formulado por Antonio Negri pode ajudar com essa questão. Assim como Habermas, Negri toma como objeto a lógica de fundamentação do Direito e faz uma ponte, muito interessante, entre teoria política e teoria social. Em *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade* (2015), Negri desenvolverá melhor a ideia de Poder Constituinte como forma de produção das demandas por processos alternativos de organização. Esse elemento, provavelmente, é o reflexo da maneira como Negri entende a política e a consolida em termos de processo, ou seja, de uma disputa que não deve ter o seu fim decretado e nem um horizonte determinado. Nesse sentido, o conceito de poder constituinte é o modo como o autor operacionaliza sua posição; o poder constituinte é o processo absoluto.

O entendimento do conceito de poder constituinte, em Negri, parte da oposição às doutrinas jurídicas ligadas ao Direito constitucional. Fazendo uma simples comparação com a doutrina jurídica¹⁴ mais consolidada, o debate passa a ser deslocado. O poder constituinte, para a disciplina, é “ativado” em casos de excepcionalidade, ou seja, na fundação de uma dada comunidade política e no aparato de regulação via a soberania. Dessa forma, o texto constitucional representa um ato de fundação (CANOTILHO, 2003, p. 65). Esse ato de fundação, a criação de uma comunidade política, que do ponto de vista lógico seria a apreensão e efetivação do contrato social, é que o que se chama de poder constituinte originário (Ibid.: 70). Aqui, a grande característica é delimitar os princípios e os caminhos do texto constitucional e da regulação jurídica; em um sentido muito específico, o ponto é a formação de um Estado Democrático de Direito, fundado nos princípios legais e calcado no igualitarismo¹⁵ pela lei.

A mudança na legalidade, a alteração no ordenamento constitucional, é entendida dentro dos próprios limites da constituição, não sendo feita por demandas imediatas, mas conduzida pelo conjunto de especialistas responsáveis por isso – o legislativo. Esse ponto

14 É importante fazer uma distinção simples sobre os campos da teoria do Direito. A doutrina jurídica é a disciplina que se concentra no fundamento de uma determinada norma na interpretação de sistemas jurídicos positivos, ou seja, na fundamentação de uma determinada decisão que é a interpretação das normas concretas. Assim, ela difere tanto da ciência do Direito como da Filosofia do Direito. Para uma distinção dos campos do Direito ver Maximiliano (2011). Negri, tomando essa posição como fundante, está pensando no constitucionalismo do século XX (NEGRI, 2015, p. 9).

15 O princípio de que somos todos iguais perante a lei. Existe um ordenamento jurídico que garante que todas as pessoas sejam julgadas e entendidas como iguais. Esse aspecto parte de uma tradição que, dentro dos debates sobre o Sujeito moderno, entende a humanidade como sendo critério de liberdade, sendo essa liberdade o parâmetro para a igualdade. Para mais detalhes sobre, ver Renaut (1989)

de mudança, as famosas revisões no texto constitucional, é caracterizado, na doutrina jurídica mais tradicional, como poder constituinte derivado (Ibid.: 74). Então, de uma forma geral, qual seriam os posicionamentos de Negri mediante esse debate sobre o poder constituinte? O argumento começa com um entendimento básico: o poder constituinte, para Negri, é um procedimento absoluto (NEGRI, 2015, p. 1-5). Esse elemento de procedimento absoluto é caracterizado a partir do momento em que, dadas as condições e as formas em que as lutas se dão no mundo contemporâneo, o poder constituinte é o sujeito da produção de todos os ordenamentos jurídicos, não podendo, portanto, ser restrito a eles. Esse aspecto, usado para pensar o mundo ocidental pós anos 1990, é recuperado dentro da própria história de surgimento dos Estados modernos ou, pelo menos, os europeus. O argumento presente no livro, que é um grande apanhado sobre o pensamento político no Ocidente, é o de entender como a dimensão constituinte está na gênese de todas as formações constitucionais, mas que foi se perdendo conforme essas mesmas constituições foram se consolidando. Essa consolidação é o que afasta o poder constituinte de sua base de sustentação mais imediata, ou seja, das demandas mais gerais localizadas na multidão¹⁶ (Ibid.: 9-10).

É fazendo essa investigação que o autor vai entender o poder constituinte como o conceito de uma crise. Ao trazer para a reflexão o ponto da crise, Negri afirma que o poder constituinte define a crise, aponta quais são os elementos presentes em uma crise, e, ao mesmo tempo, é definido por ela (Ibid.: 11-12). Dentro dos processos constituintes no Ocidente, assim como, a partir do pensamento político ocidental, também ligado ao pensamento liberal, o poder constituinte surge por e a partir de uma crise¹⁷. Assim, o aspecto fundacional permanece no conceito, da mesma maneira que na doutrina jurídica, mas o que se diferencia é o tratamento desse aspecto. Negri entende o poder constituinte como não sendo passível de ser controlado, ou seja, não podendo ser entendido como evento fechado. Dessa forma, todo o desenvolvimento dos aparatos jurídicos, para Negri,

16 É sintomático que a noção de multidão já apareça nessa conceituação sobre o poder constituinte. Esse aspecto da multidão é a chave para o entendimento do conceito em Antonio Negri. Voltarei a ele mais adiante.

17 Se se entende esse elemento da crise pelo processo em que, a partir de determinado conflito, de terminado estado de desordem, funda-se um contrato, ou mesmo funda-se uma regulação e um aparato jurídico, esse aspecto, realmente, está presente desde o contratualismo de Hobbes (2014) até a posição federalista de Tocqueville (2014), passando por Locke (1998) e Rousseau (2011). Todos esses autores clássicos lidam, de um modo ou de outro, com uma crise ou um elemento de conflito no surgimento do Direito.

vão em direção ao controle do processo, ou, nas palavras de autor, da potência (Ibid.: 12-13).

Em oposição às doutrinas jurídicas, Negri entende que o que se conhece como poder constituinte derivado, na verdade, seria o poder constituído, ou seja, o poder que não coloca em circulação o próprio elemento de renovação da constituição. Como processo, o poder constituinte tem sempre que estar de acordo com sua característica de processo, com sua maneira de buscar renovação o tempo todo. Na direção do poder constituído, continua Negri, a multidão tem sua possibilidade negada, em termos de realização subjetiva (Ibid.: 13). Essa ideia de transformação subjetiva, de transformação das singularidades como fala o autor, tem a ver com o contato e com a realização das diferenças enquanto critério de alteridade. Aqui, o sujeito é a potência do poder constituinte e a multidão, enquanto possibilidade de transformação subjetiva, é expressa pelas singularidades. Então, marcando posição sobre o problema levantado anteriormente, como entender, em termos analíticos, o poder constituinte? Faz sentido refletir sobre a relação do conceito com a institucionalidade? Em que sentido se pode pensar a radicalização do ideal democrático?

Mais recentemente, depois das ondas de protestos ao redor do mundo, que podem ou não estarem conectados, Negri, junto a Michael Hardt, deu uma pista para se pensar a questão da institucionalidade e dos processos de transformação. Em *Declaração: isto não é um manifesto* (2014), os autores vão problematizar, a partir das questões teóricas desenvolvidas por ambos, a possibilidade de os movimentos de 2011 terem elementos constituintes. Para tal, vários aspectos que vão em direção ao pressuposto do igualitarismo no Estado Democrático de Direito são levantados. Existiria, no argumento dos autores, um limite na democracia ocidental (HARDT & NEGRI, 2014, p. 40-45). Os problemas das finanças, o estouro de escândalos envolvendo governos, os países ocidentais apoiando regimes ditatoriais, lutas antiglobalização, demandas por democracias mais amplas e diretas, tudo isso é entendido dentro de um diagnóstico mais complexo: a crise do capitalismo como regime político e sua derrocada ética. O ponto não é, entretanto, uma transformação via um socialismo ou coisa parecida, no qual o controle do Estado é a dimensão fundamental, mas sim o que os autores chamam de *constituição do comum*. Essa constituição do comum está imbricada no pressuposto da existência de direitos inalienáveis e à maneira como as lutas por ampliação de direitos entram nesse processo (Ibid.: 77). Para que essa posição fique clara, é necessário mergulhar um pouco nos desdobramentos dessa parceria entre Michael Hardt e Antonio Negri.

O primeiro ponto a ser destacado é o diagnóstico apresentado no livro *Império* (2001). Na virada para os anos de 1990, existira uma nova forma de organização do capitalismo global que gerenciava as permutas e pautas dos governos ao redor do mundo. Essa nova forma de organização seria o que Hardt e Negri chamam de Império (HARDT & NEGRI, 2001, p. 24-25). Essa visão é calcada no seguinte raciocínio: o princípio de soberania¹⁸, tão importante para os Estados modernos, foi transferido para mecanismos nacionais e transnacionais que são regidos apenas pela lógica do mercado. Assim, para os autores, o Império seria caracterizado, ele mesmo, pelo Mercado. Na verdade, essa caracterização vai um pouco além, essa lógica seria, não a do mercado, mas sim a do Capital renovado no final do século XXI (Ibid.: 30-35). O marco zero, hipotético, dessa lógica soberana do capital estaria presente em declarações, comuns no começo dos anos 1990, como as de Fukuyama (1992), a qual o fim da história seria o “triunfo” do capitalismo enquanto sistema organizativo e econômico. Para os autores, o Império, sendo montado sobre o argumento do fim da história, não teria fronteiras para a sua atuação. De alguma forma, essa foi a tônica dos programas de neoliberalização dos países do chamado “terceiro mundo” e de sua relação com as instituições financeiras internacionais.

A grande questão, seguindo o raciocínio, é que essa forma de lidar com o capital internacional incide diretamente em uma espécie de governança da vida das próprias pessoas. Nesse sentido, o império seria o paradigma mais fundamental *do biopoder*¹⁹ (HARDT & NEGRI, 2001, p. 63). E aí o segundo ponto se torna mais visível: no contexto do império, somente a *multidão* aparece como possibilidade de uma democracia em escala global (Ibid.: 417). Em *Multidão: guerra e democracia na era do Império* (2005), os autores desenvolverão essa ideia de multidão e suas relações com a dimensão do poder constituinte. A dimensão do Império é formada pelo elemento direto da globalização, entendendo globalização aqui como a ampliação de mercados e o contato mais amplo de aspectos culturais. Esse nível de contato propicia um conflito e uma negação: a criação

18 É bom lembrar que, na esteira do debate sobre a formação do Estado, a soberania, enquanto fundamento das instituições modernas, é o elemento que regula, juridicamente, as ações de Estado e racionaliza o poder exercido dentro de um território. No geral, a soberania seria garantia de realização de um determinado Estado (MATTEUCCI, 1998, p. 1179-1188)

19 No primeiro volume de *A história da sexualidade* (2014), Michel Foucault provoca bastante ao definir o conceito de biopoder. Embora sua referência seja um tanto quanto difusa, sendo difícil de ser captada imediatamente, o ponto principal, a incidência direta na vida das pessoas e a possibilidade de entender o poder enquanto controle da vida, é de extrema importância para o argumento de Hardt & Negri.

de redes alternativas de contato, de elementos que se espalham com maior facilidade, deixando, em potência, um ambiente global mais colaborativo, desde que seja concentrado em formas alternativas.

A concepção de multidão é entendida em termos de sua composição, ou seja, em termos de singularidades (NEGRI, 2004, p. 17). Essa compreensão coloca em jogo a ideia de singularidade, ou mesmo o conjunto de singularidades, como a não-possibilidade de representação. As singularidades não podem ser representadas, pela sua quantidade e sua diversidade não numérica, e são o substrato mesmo da política. É pela diferença das singularidades – quase que uma formulação sobre o conceito de indivíduo – que a política da Multidão pode se manifestar. Negri entende a multidão, o seu conjunto de singularidades políticas, como sendo fundada em um pressuposto real, qual seja, toda dimensão política é baseada em questões sociais concretas, demandas que passam e influenciam qualquer aspecto político. Todas as demandas que não eram demandas sobre relações de trabalho, são singularidades, das lutas por igualdade e diversidade sexual até os direitos de minorias. No fundo, a teoria autonomista aparece, aqui, no sentido de entender que os limites da democracia Ocidental só podem ser ultrapassados quando esse ideal democrático é confrontado contra ele mesmo. As multidões fazem isso, por serem compostas por singularidades políticas reais (Ibid.: 19). Aqui, com algum grau de aproximação com Young, Negri coloca a democracia fundamentalmente relacionada às diferenças.

De uma forma geral, a reflexão sobre o poder constituinte coloca em cena uma maneira de ver a institucionalidade – o Direito – como ponto de disputa e tensão, pensando-a sempre a partir de um elemento aberto, na verdade, como elemento problemático. Ao pensarmos a democracia deliberativa dentro das questões levantadas por Negri, o aspecto que fica subjacente é que, de uma forma ou de outra, os processos institucionais precisam ser levados em conta como fruto de conflitos e que, de modo mais específico, esses conflitos fazem parte da transformação da democracia como valor que não pode se fechar, com o risco de ela mesma deixar de existir. Embora parta de alguns pressupostos que precisariam ser melhor elucidados, a ideia de composição de singularidades, somada a uma política das multidões, lança importantes elementos para se pensar, a nível da teoria social, uma teoria democrática radical. Habermas, Young e Negri têm em comum o objetivo de normatizar o conceito de democracia a partir de sua junção com a teoria social, mas o fazem de maneira diferente e, por vezes, antagônica.

Qual seria, recuperando a pergunta que norteou o trabalho, o lugar da institucionalidade, para a uma noção de democracia que seja radical, que seja sintoma e fruto da mudança?

Conclusão: em busca de uma democracia radical

A institucionalidade na teoria democrática cumpre várias funções dependendo, inclusive, do tipo de reflexão que é mobilizada ao se pensar a própria democracia. Ao lidar com uma noção de democracia como valor de transformação social, a fundamentação institucional da ordem sofre algumas tensões. As primeiras dessas tensões aparecem nas formulações de Habermas sobre a democracia deliberativa. Tendo como pano de fundo a razão comunicativa, o autor coloca a interação e o contato como elementos centrais nas possibilidades de argumentação e, mais que isso, nas formas como problemas e demandas se relacionam na esfera pública. Ainda preocupado com cisão mundo da vida e mundo do sistema, Habermas fala que os critérios de legitimação do Direito são decorrentes das interações concretas do mundo da vida. De uma forma indireta, a normatividade da lei é resultado dos processos de subjetivação. A linguagem exerce, com isso, uma função central e é a característica mais ampla da mediação pela lei. O princípio deliberativo aponta, ao menos inicialmente, para uma radicalização democrática que é fundamentada pelo discurso.

Mas Habermas, ao lidar diretamente com a institucionalidade, mais especificamente com o que ele chama de esfera pública regulada, ainda coloca os processos deliberativos sendo apenas possíveis nesses espaços. Esse tratamento tem dois motivos mais diretos. O primeiro dele é mais operacional, a dinâmica entre esfera pública regulada e não regulada necessita de uma instância que faça a mediação e transforme determinada decisão em lei. Por características de composição, a esfera pública regulada seria o espaço legítimo. O outro motivo é mais abstrato e diz respeito a transcendência dos sujeitos morais. Os procedimentos deliberativos devem ser regidos pelo ideal mais amplo de justiça e isso significa, em termos habermasianos, que esses procedimentos devem exercer funções neutras, que as pessoas que os conduzem fazem referência a universalidade da imparcialidade. Assim, quando se pensa as instituições, é a justiça, somada ao ideal de imparcialidade, o alicerce mais elementar. É aqui que, ao meu ver, o potencial radical do ideal democrático postulado pelo autor perde força. Habermas pensa a institucionalidade como forma neutra e Universal, baseada mais no consenso do que nas disputas.

Essa é a crítica mais central de Iris Marion Young ao pensar a democracia deliberativa e o referencial habermasiano de uma forma mais ampla. Como a justiça pode ser imparcial se as pessoas não podem se desvincular de suas filiações e de visões de mundo específicas? Tomando essa questão de forma mais direta, a autora mostra como a imparcialidade cumpre funções ideológicas que vão na direção de um mascaramento de relações de dominação que, passadas como neutras, representam pontos de vista de grupos privilegiados. Isso significa, entre outras coisas, que apelar para valores transcendentais esconde as práticas concretas e os conflitos que constituem essas mesmas práticas. Os dilemas do pensamento liberal em separar as instâncias da vida voltam com uma outra roupagem. O foco na razão, mesmo que comunicativa, diz respeito a esses dilemas e a constituições parciais vistas como universais.

Young coloca a possibilidade de superação desses elementos em duas dimensões centrais. A primeira delas diz respeito às diferenças. Na verdade, Young pensa as diferenças como elementos constitutivos tanto da subjetividade como da organização política em geral. Ela mostra como a diferença pode ajudar na reflexão sobre outros elementos, que não a razão, que dizem respeito ao diagnóstico e a resolução de desigualdades e aspectos de dominação. A outra dimensão fundamental para Young é a participação. Também tendo aspectos subjetivos, o teor cognitivo da participação garante que, relacionada as instituições, as pessoas tenham a participação como dimensão fundamental da vida. Aqui, necessariamente, a questão é levar os aspectos da democracia para o nível concreto da vida. Assim, o ideal de imparcialidade perde sua necessidade e, mais que isso, seu sentido. A ordem, principalmente a ordem institucional, é feita e refeita por disputas. Diferentemente de Habermas, Young radicaliza as questões da democracia e lança boas pistas para se pensar a institucionalidade de forma radical.

O desenvolvimento do argumento de Negri perpassa, direta e indiretamente, as etapas que Habermas e Young desenvolvem. Primeiro ele mostra como, dentro dos debates sobre Direito constitucional, a institucionalidade não pode ser neutra. O Direito como processo em disputa, tem que ser tratado enquanto tal e jamais fechado. Isso repercute, também, no debate sobre as singularidades e a maneira como a diferença, para ele, também é constitutiva. O argumento do poder constituinte, que se fundamenta na multidão e nas singularidades, é que cada singularidade carrega elementos que podem tensionar e transformar determinado processo. Negri mobiliza uma série de referência para, pelo debate sobre constituição, tentar formular uma teoria política efetiva, no sentido de destacar seu conteúdo normativo.

Quando se fala em democracia radical, a discussão sobre procedimento é deslocada para um debate sobre valor, ou seja, sobre como a democracia pode se tornar um valor de transformação radical. Essa é a virtude e, ao mesmo tempo, o maior problema ao lidarmos com uma teoria democrática radical. Embora tensione os fundamentos mais básicos da institucionalidade, ela não dá caminhos para sua transformação real. Habermas tenta contornar esse problema via o Universalismo da justiça, mas perde, com esse mesmo esforço, uma discussão mais robusta sobre a democracia como valor e não apenas como procedimento. Young o ataca a partir da neutralidade e traz, com isso, a diferença e a subjetividade como marcos centrais na construção de uma democracia. A autora se abstém de discutir os procedimentos, mas tensiona bastante as bases da democracia deliberativa. Já em Negri, as críticas de Young são levadas, indiretamente, para outro nível, colocadas no centro mesmo da discussão sobre democracia, institucionalidade e lei. O poder constituinte é o sujeito-valor do processo absoluto que é a construção democrática. Aqui, também, a questão dos procedimentos não é enfrentada de forma direta, mas, como Young o ideal democrático, radical, não pode ser pensado sem conflito. O desafio sociológico, portanto, é pensar como, tendo o valor de transformação em mente, a radicalização democrática pode voltar com o tema do procedimento e, em termos empíricos, pensar sua realização, sem apelar para valores universalizantes

Referências bibliográficas

- ADORNO, Theodor W (2009). *Dialética negativa*. São Paulo: Zahar.
- BOBBIO, Norberto (1986). *O futuro da democracia: em defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2003). *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Editora Livraria Almedina.
- DAHL, Robert (1997). *Poliarquia: participação e oposição*. São Paulo, EDUSP.
- DERRIDA, Jacques (2013). *Gramatologia*. São Paulo: Editora Perspectiva.
- FOUCAULT, Michel (2014). *História da sexualidade: vontade de saber*. Volume 1. São Paulo: Paz e Terra.
- FUKUYAMA, Francis (1992). *O fim da história e o último homem*. Rio de Janeiro: Rocco.
- FUNG, Archon; COHEN, Joshua (2007). *Democracia radical. Política e sociedade*.
- HOBBEES, Thomas (2014). *Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil*. São Paulo: Martins editora, 2014

HABERMAS, Jürgen (1997). *Direito e Democracia: entre a facticidade e a validade*. Volume. II, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro.

_____ (2002). *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola.

_____ (2012). *Teoria do agir comunicativo: Volume II – sobre a crítica da razão funcionalista*. São Paulo: WMF Martins Fontes.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio (2001). *Império*. Rio de Janeiro: Record. Santa Catarina, nº 11, p. 221-237, out.

_____ (2005). *Multidão: guerra e democracia na era do Império*. Rio de Janeiro: Record.

_____ (2014). *Declaração: isto não é um manifesto*. São Paulo: n-1 edições, 2014.

MATTEUCCI, Nicola. Soberania (1998). In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília.

MAXIMILIANO, Carlos (2011). *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. São Paulo: Forense.

LOCKE, John (1998). *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes.

NEGRI, Antonio (2004). Por uma definição ontológica da multidão. **Lugar Comum**. Rio de Janeiro, nº 19-20, p. 15-26, jun.

_____ (2015). *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: Lamparina.

PATEMAN, Carole (1992). *Participação e teoria democrática*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.

RENAUT, Alain (1989). *A Era do Indivíduo: contributo para uma história da subjectividade*. Lisboa: Instituto Piaget.

ROUSSEAU, Jean-Jacques (2011). *Do contrato social*. São Paulo: Pengin/ Companhia das letras.

TOCQUEVILLE, Alexis de (2014). *A democracia na América: leis e costumes: livro I*. São Paulo: Martins Editora.

SCHUMPETER, Joseph A (2003). *Capitalism, socialism and democracy*. London & New York: Routledge.

VANDENBERGHE, Frédéric (2012). Prefácio à edição brasileira: metateoria, teoria social, teoria sociológica. In: *Uma história filosófica da sociologia alemã: Alienação e reificação*. Volume I: Marx, Simmel, Weber e Luckács. São Paulo: Annablume.

YOUNG, Iris Marion (1990). *Justice and the politics of difference*. Princeton: Princeton University Press.

_____ (2005). Throwing like a girl: a phenomenology of feminine body comportment, motility, an spatiality. In: *On Female Body Experience: "Throwing like a girl" and other essays*. New York: Oxford University Press.

_____. O ideal da imparcialidade e o público cívico. *Revista brasileira de ciência política*, nº 9. Brasília, setembro-dezembro de 2012, pp. 169-203.